



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

**PROCESSO TC Nº 06641/07**

**PARECER Nº 02062/10**

**ORIGEM: PARAÍBA PREVIDÊNCIA**

**ASSUNTO: APOSENTADORIA**

**INTERESSADO: Francisca Ilma Xavier de Lacerda Martins.**

**APOSENTADORIA.** MODALIDADE VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. REQUISITO DA IDADE PREENCHIDO. LEGALIDADE. No caso de Professora que tenha comprovado exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, terá direito a redução de cinco anos em relação à idade e ao tempo de contribuição.

## **P A R E C E R**

---

Cuida-se de exame da legalidade de ato do Senhor **JOÃO BOSCO TEIXEIRA**, na qualidade de gestor da PBPREV, datado de **20/11/2009**, concessivo de aposentadoria na modalidade voluntária por tempo de contribuição à Senhora **FRANCISCA ILMA XAVIER DE LACERDA**, Professora, matrícula nº 62.788-7, lotada na Secretária de Estado da Educação e Cultura, conforme o disposto no art. 6º, incisos I a IV, da EC nº 41/03, c/c o art. 40, § 5º, da CF/88 (fl. 77).<sup>1</sup>

Ao passar para a inatividade, a servidora detinha 48 anos de **idade**, 30 anos, 05 meses e 02 dias de **tempo de contribuição**, mais de 20 anos no **serviço público**, mais de 10 anos na **carreira** do magistério e mais de 05 anos no **cargo** de referência (fls. 5, 28 e 30).

---

<sup>1</sup> Ato retificador e substituto do anteriormente lavrado em 19/04/2007 (fl. 46).



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

Análise inicial, com notificação de estilo, com apresentação de defesa. Segundo a d. Auditoria, na fundamentação do ato não pode ser mencionando o art. 6º, incisos de I a IV, da EC nº 41/03, uma vez que a beneficiária não preenche o requisito de idade, possuindo apenas 48 anos.

**É o relatório.**

A d. Auditoria em sua análise de fls 82/83 não concordou com a regularidade do benefício, justificando que a beneficiária possuía apenas 48 anos de idade quando da aposentadoria. Todavia, consta nos autos mandado judicial, conforme fl. 64, reconhecendo que a ora interessada nasceu em **10/04/1956**. Logo, observa-se que na data do ato originário da aposentadoria (**19/04/2007**) a interessada possuía 51 anos de idade, conseqüentemente, já ostentava os requisitos para o benefício ora retificado, pois por ser Professora tem direito a aposentadoria especial, com redução de idade e tempo de contribuição, conforme prevê o § 5º, do art. 40 da Constituição Federal. *In verbis*:

*Art. 40.(...).*

*5º - Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em cinco anos, em relação ao disposto no § 1º, III, "a", para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.*

Tal redução de tempo também resta autorizada quando a aposentadoria ocorrer com base no art. 6º, da EC 41/03:

*Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, **observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal**, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:*



**ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE CONTAS  
MINISTÉRIO PÚBLICO**

*I - sessenta anos de idade, se homem, e **cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;***

*II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e **trinta anos de contribuição, se mulher;***

*III - **vinte anos** de efetivo exercício no serviço público; e*

*IV - **dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo** em que se der a aposentadoria.*

*Parágrafo único. Os proventos das aposentadorias concedidas conforme este artigo serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, na forma da lei, observado o disposto no art. 37, XI, da Constituição Federal.*

Dessa forma, com a data de nascimento da aposentada reconhecida judicialmente, correta se apresenta a retificação de seu benefício.

**Ante o exposto**, sugere o Ministério Público Especial julgar legal o ato e o valor dos proventos (fls. 77 e 76), com a concessão do registro.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa, 14 de dezembro de 2010.

**ANDRÉ CARLO TORRES PONTES**  
Procurador do Ministério Público junto ao TCE/PB